



Diretoria de Gerenciamento Funcional da Magistratura - SEMA 3

SEMA 3.1

ATO DE 05/12/2019

O Desembargador **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, **CONCEDE A APOSENTADORIA**, requerida pela Doutora **MARIA ELISA SILVA GIBIN**, Juíza de Direito Titular I da 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo, entrância final, a partir de 6 de dezembro de 2019, fazendo jus aos proventos mensais, com paridade, correspondentes ao subsídio entrância final, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.031, de 28, publicada em 29 de dezembro de 2007 e a Parcela de Irredutibilidade, conforme consta do processo nº 12.555/AP.22.

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

EDITAL DE ENTREVISTA DE SELEÇÃO PARA CONCILIADORES E/OU MEDIADORES DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DA COMARCA DE BARRA BONITA

O Doutor Guilherme Becker Atherino, na qualidade de Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Barra Bonita, Estado de São Paulo, TORNA PÚBLICA a convocação dos inscritos como conciliadores e/ou mediadores abaixo relacionados, para entrevista de seleção que será realizada nos dia 06.12.2019 (sexta-feira), às 15 horas, na Rua Prudente de Moraes - Praça Emydio Meira, 520 - Jardim Vista Alegre - CEP 17340-000 - Barra Bonita - SP. Os convocados deverão comparecer referido dia, ressaltando-se que será seguido critério de ordem alfabética para chamada da entrevista de seleção:

Cláudia Cristina Alves de Moura
Fernanda Stradiotti
Felipe Correia
João Leonel Montai Messias
Juliana Zanetti Carnietto
Teresinha Isabel Cândido

E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital. Barra Bonita, 5 de dezembro de 2019. Eu, Vanessa de Lima Nachbar Chacon, Chefe de Seção Judiciário, preparei e conferi o presente edital. (a) GUILHERME BECKER ATHERINO, Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca De Barra Bonita, Estado de São Paulo.

Subseção II: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

DICOGÉ

DICOGÉ 2

PROCESSO Nº 2017/229890
(Parecer n.º 481/2019-J)

ADEQUAÇÃO DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – CONCENTRAÇÃO DAS REGRAS DE TRABALHO EM TEXTO ÚNICO - ALVARÁ DE SOLTURA – TÉRMINO DA PENA NO REGIME ABERTO E LIVRAMENTO CONDICIONAL – DISPENSA – PRISÃO DOMICILIAR – PRESO PROVISÓRIO – REGIME FECHADO E SEMIABERTO – CUMPRIMENTO POR INTIMAÇÃO PESSOAL – OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de proposta para incorporação às Normas de Serviço das orientações de trabalho traçadas nos Pareceres nº 681/2018-J e 103/2019-J, devidamente acolhidos por Vossa Excelência, bem como para regulamentação do meio de cumprimento de alvará de soltura nos casos de réus e condenados em cumprimento de prisão provisória, regime fechado ou semiaberto, na modalidade domiciliar, sem custódia direta do Estado.

Relatado resumidamente.

Passo ao Parecer.

Primeiramente, resalto que a concentração das regras de trabalho em texto único facilita a atividade rotineira nas unidades cartorárias.

Nessa linha, em recentes pareceres, esta Corregedoria Geral da Justiça definiu as regras para expedição ou dispensa do alvará de soltura ao término do cumprimento de pena em regime aberto e livramento condicional, bem assim o procedimento quanto à finalidade do referido documento:

“CONSULTA - REGIME ABERTO E LIVRAMENTO CONDICIONAL – CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA – ALVARÁ DE SOLTURA DISPENSADO EM CASO DE PRECEDENTE EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE LIBERAÇÃO” (Parecer nº 681/2018-J).



“DÚVIDA – DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA DE MARÍLIA – PRISÃO REGIME ABERTO DOMICILIAR – ALVARÁ DE SOLTURA AUTORIDADE COMPETENTE PARA CUMPRIMENTO – MERA FORMALIDADE – ENCAMINHAMENTO AO IIRGD PARA INSTRUÇÃO DOS DADOS DE ANTECEDENTES” (Parecer 103/2019-J).

Porém, para tratamento integral da matéria e igualmente do objeto constante de dificuldades na rotina cartorária, pende a definição da forma de expedição e cumprimento do alvará de soltura nos casos de determinação judicial em processos cujos réus em prisão preventiva ou condenados em regime fechado e semiaberto estejam em prisão domiciliar.

É inegável que o réu ou condenado, em prisão preventiva, regime fechado e semiaberto, embora cumprindo em domicílio, está sob rígidas condições, o que torna imperativa a necessidade de cumprimento e comunicação célere sobre a soltura, mesmo porque, em tese, enquanto não efetivada, a “prisão” continua vigente.

Analisando o texto das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, prevê o artigo 410:

Art. 410. Os alvarás serão enviados à autoridade responsável pela custódia, da maneira mais célere e eficaz possível, por correio eletrônico institucional (e-mail), aparelhos de fac-símile ou **oficiais de justiça**. (grifei)

Por outro lado, como não estão sob custódia do Estado, não há autoridade a quem atribuir à obrigatoriedade de soltura.

Sem fugir da regra estabelecida no artigo 410 das NSCGJ, resta a autoridade do oficial de justiça, já responsável pela entrega do alvará de soltura em todos os casos, bem assim ao cumprimento do alvará de soltura no julgamento pelo Tribunal do Júri, nas situações assim cabíveis:

Art. 417. Ao réu absolvido pelo Conselho de Sentença, beneficiado por “sursis” ou pena restritiva de direitos, ou que já houver cumprido sua pena, será expedido alvará de soltura imediatamente após a publicação da sentença em Plenário.

§ 1º A critério do juiz, o alvará de soltura será, de imediato, **cumprido pelo oficial de justiça**, do que se lavrará certidão, sendo dispensada a escolta e comunicada a soltura à autoridade responsável pelo presídio, cadeia ou distrito policial de origem do réu. (grifei)

Concluído que a atribuição de entrega e cumprimento do alvará de soltura já é inerente à atividade do oficial de justiça, basta alinhar o procedimento à forma de processamento e divisão de trabalhos já estabelecidos para as Seções Administrativas de Distribuição de Mandados.

Na prática, haverá que se expedir um mandado de intimação, para cumprimento em regime de urgência, cuja finalidade será a entrega do alvará de soltura ao réu ou condenado, mediante certidão e colheita de assinatura do intimado, que terá efeito de cumprimento do referido alvará.

Por se tratar de prisão domiciliar, salvo determinação judicial em outro sentido, no mandado de intimação deverá constar exclusivamente o endereço onde o réu ou condenado estiver recolhido, dispensando o oficial de justiça de outras diligências para efetivação do ato.

Não sendo localizado o réu ou condenado, deverá ser lavrada certidão nesse sentido pelo oficial de justiça, devolvendo-se o mandado para ulterior deliberação judicial.

Com essas observações, o **parecer** que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência é no sentido **de propor a atualização da Subseção II da Seção XII do Capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, sob a rubrica “Dos Requisitos Específicos, Da Expedição e Do Cumprimento dos Alvarás de Soltura”**, conforme minuta de Provimento a seguir proposta.

‘Sub censura’.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

(a) LUÍS AUGUSTO FREIRE TEOTÔNIO
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, acolhidos nesta oportunidade, determino a edição de Provimento para alteração das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, conforme minuta proposta.

Publique-se por três dias consecutivos e arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO CG 50/2019

O Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria Geral da Justiça de orientar e superintender a primeira instância;

CONSIDERANDO a necessidade da permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o contido nos Pareceres 681/2018-J e 103/ 2019-J da E. Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos do processo nº 2017/229890;

**RESOLVE:**

Art. 1º Acrescentar o parágrafo único ao Artigo 409 das NSCGJ:

Artigo 409 (...)

Parágrafo único. Ao término do cumprimento da pena em regime aberto ou livramento condicional, quando precedente da expedição de ordem de liberação, fica dispensada a expedição do alvará de soltura, sendo mantida a necessidade (art. 685 do CPP e art. 109 da LEP) nos casos anteriores à implementação do BNMP 2.0, como mero documento informativo a ser encaminhado ao IIRGD.

Art. 2º Acrescentar os parágrafos 4º e 5º ao Artigo 410 das NSCGJ:

Art. 410 (...)

§ 4º Tratando-se de réu ou condenado, em prisão preventiva, regime fechado ou semiaberto em cumprimento na modalidade domiciliar, o ofício de justiça expedirá um mandado de intimação com a finalidade de entrega do alvará de soltura ao réu ou condenado, para cumprimento por oficial de justiça em regime de urgência, mediante certidão e colheita de assinatura do intimado, que terá efeito de cumprimento do referido alvará.

§ 5º Nos casos do §4º, salvo determinação judicial em outro sentido, no mandado de intimação deverá constar exclusivamente o endereço onde o réu ou condenado estiver recolhido, dispensando o oficial de justiça de outras diligências para efetivação do ato e, não sendo localizado o réu ou condenado, deverá ser lavrada certidão nesse sentido pelo oficial de justiça, devolvendo-se o mandado para ulterior deliberação judicial.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

COMUNICADO CG nº 2383/2019
(Processo nº 2019/144285)

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo **COMUNICA**, para conhecimento geral, atendendo a pedido da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho - RO, nos autos do processo nº 7031016-02.2016.8.22.0001, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor: **GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, na forma do art. 6º da LRF, pelo prazo de 180 dias, sendo que os autos devem permanecer nos respectivos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei de regência e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º), conforme ofícios que se seguem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Ofício nº 18/kcdmf/2019/CPE

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

Ilustríssimo Senhor,

Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco

Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Processo : 7031016-02.2016.8.22.0001

Falida: Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda
Favor mencionar o número do processo na resposta.

Assunto: **Cooperação**

Senhor Desembargador Corregedor,